



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078663-03.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é embargada FRANCIELLY DA SILVA PLACEDINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.641.

Embargos de Declaração nº 1078663-03.2024.8.26.0002/50000.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 12ª Vara Cível.

Embargante: ENEL Distribuição São Paulo Sociedade Anônima.

Embargado: Francielly da Silva Pracedino.

Juiz (a): Théo Assuar Gragnano.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de reparação de dano moral – Sentença de improcedência, ratificada no julgamento do recurso de apelação realizado por esta Câmara – Acórdão, contudo, que por erro material consignou serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono dos autores – Aclaramento necessário – Embargos conhecidos e acolhidos, para sanar erro material, a fim de constar que os honorários sucumbenciais são devidos pela parte vencida àquela vencedora na causa, observada a justiça gratuita concedida nos autos – Embargos conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão verificada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por pelo **ENEL Distribuição São Paulo Sociedade Anônima** (atual denominação de *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A*) face do Acórdão de fls. 143/150 desta C. Câmara Julgadora, que por decisão unânime negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (ora embargada) *Francielly da Silva Placedino*, e manteve assim incólume a r. sentença de fls. 128/130 que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido indenizatório (ação fundada em prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica).

Aponta a embargante a presença de erro material no Acórdão embargado, pois embora tenha ratificado a sentença de improcedência, constou a fls. 149/150 que os honorários de sucumbência (então majorados em virtude do disposto no artigo 85, § 11, do CPC) são devidos ao patrono dos autores, quando na realidade tal verba é devida aos patronos das rés (princípio da causalidade).

Pede o acolhimento dos embargos, para

aclarar o Julgado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, para melhor explicitar o julgado e sanar erro material.

De fato, de forma equivocada constou no último parágrafo da fl. 149 (com término na folha seguintes) que os honorários de sucumbência são devidos ao patrono dos autores, quando na realidade são devidos aos patronos das rés, ante o princípio da causalidade (ação julgada improcedente).

Trata-se, assim, de erro material que ora é sanado, de modo que onde se lê “honorários devidos ao patrono dos autores”, passa-se a ler “honorários devidos aos patronos da ré”. Não é demais ressaltar que tal verba permanece suspensa, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que concedida à autora os benefícios da justiça gratuita (fl.17).

Desta forma, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material mencionado.

Isto posto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o erro material constante do Acórdão.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora